



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005005-54.2023.8.26.0236/50000, da Comarca de Ibitinga, em que é embargante LUCIANO POZATO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- Voto n. 35.089 --

Embargos de declaração n. 1005005-54.2023.8.26.0236/50000

Embargante: Luciano Pozato (justiça gratuita)

Embargada: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Contradição e/ou obscuridade - Inexistência – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– Não se admitem embargos de declaração quando guardam nítido caráter infringente, à vista do não preenchimento das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração oposto do despacho a fls. 337/338, que determinou a suspensão do feito, conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a demanda diz respeito à matéria do Tema 1264.

Sustenta o embargante a existência de contradição/obscuridade, tendo em vista que o caso dos autos não se refere ao tema 1264, pois a demanda se refere à vinculação de seu nome a dívida que desconhece.

Afirma que, independentemente do cadastro em que o débito está inscrito, não o reconhece e ele não pode ser atrelado ao seu CPF.

O recurso é tempestivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É o relatório.

I. Os presentes embargos de declaração **não merecem acolhimento.**

Não se verifica a existência de contradição/obscuridade no despacho embargado.

Conforme constou expressamente no despacho embargado, embora o autor pretenda a declaração de inexigibilidade da dívida, por não reconhecer a contratação a ela atrelada, ele requereu alternativamente o reconhecimento da prescrição e a impossibilidade da cobrança da dívida por essa razão.

“Registre-se que, ainda que a inexigibilidade tenha por causa de pedir a alegação de desconhecimento do débito, verifica-se que o apelante requer alternativamente seja reconhecida a prescrição (fls. 12) e pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral em razão da inscrição de seu nome na plataforma Acordo Certo (fls. 17), sendo que o vencimento da dívida ocorreu em 2012 (fls. 40/41).”

Desse modo, caso seja demonstrado no curso da instrução processual que o débito tem origem em contrato validamente contraído pelo autor, deverá ser analisada a questão a respeito da prescrição da dívida e da possibilidade de sua cobrança extrajudicial.

Com efeito, consta na petição inicial:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*“Que seja declarada a nulidade da dívida, ou, alternativamente, **seja declarada sua inexigibilidade por prescrição, com consequente determinação de baixa nos cadastros de inadimplentes, a saber, Acordo Certo, SPC, SCPC E SERASA, cadastros internos e demais órgãos oficiais no valor de R\$ 507,80 (quinhentos e sete reais e oitenta centavos)**” (fls. 12, item d) (**grifo nosso**).*

Assim, verifica-se que a demanda se refere, ainda que não exclusivamente, à matéria objeto de análise no Tema 1264, sendo de rigor a suspensão do feito, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

II. Ante do exposto, rejeitam-se os embargos declaração.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --